



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.168 - MG (2015/0308178-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : CLAUDIO HENRIQUE DELFINO (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL XAVIER LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS RECORRENTES. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, tendo a Magistrada de primeiro grau destacado a quantidade de droga apreendida e a maneira em que acondicionada - escondida em veículos, móveis e no interior de um computador. Foram encontrados, ainda, uma arma de fogo e material para a embalagem dos entorpecentes, tudo a demonstrar risco ao meio social. O primeiro recorrente, ademais, é reincidente, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.168 - MG (2015/0308178-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : CLAUDIO HENRIQUE DELFINO (PRESO)

RECORRENTE : DANIEL XAVIER LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CLAUDIO HENRIQUE DELFINO e DANIEL XAVIER LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.15.062455-9/000.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 29.7.2015, por terem supostamente praticado os delitos tipificados nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (ambos os recorrentes), art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 309 da Lei n. 9.503/97 (primeiro recorrente). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRISÕES EM FLAGRANTE CONVERTIDAS EM CUSTÓDIAS PREVENTIVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados aos Pacientes apontam para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. 2. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, caput e inc. I, do mesmo diploma legal, já que os delitos em questão são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 3. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos delitos. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe aos Pacientes uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar na violação do mencionado princípio constitucional. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos (fls. 92).

No presente recurso, sustenta que a prisão foi fundada apenas na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fato que demonstre a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Ressalta as condições pessoais favoráveis dos recorrentes e invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, assim, que sejam revogadas as prisões preventivas dos recorrentes, com a consequente expedição dos alvarás de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 135/137).

Parecer ministerial, às fls. 147/152, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.168 - MG (2015/0308178-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar dos recorrentes.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Segundo consta do APFD, policiais militares estavam em patrulhamento na rua Pintor Renato Lima, bairro Tupi, conhecido pelos milicianos como ponto de vendas de drogas desta capital, momento em que avistaram o veículo Gol, cor preta, placa HKO-3006, ocupado pelos dois autuados, os quais estavam em atitude suspeita.

*Sendo assim, devido às circunstâncias, os policiais procederam à abordagem dos conduzidos e nada de ilícito foi encontrado com eles. No entanto, **arrecadaram 01 (uma) bucha de substância semelhante à maconha no interior do veículo**, mais precisamente no banco traseiro.*

*Destarte, os policiais se dirigiram para a residência do autuado Cláudio, no bairro Tupi, local onde **encontraram mais 01 (uma) bucha de substância semelhante à maconha**, no criado mudo. Na outra casa de Cláudio, situada no bairro Santa Cruz, foi **encontrado 01 (um) invólucro plástico contendo 13 (treze) buchas de substância semelhante à maconha e diversos materiais comumente utilizados para a "dolagem" de drogas. Na mesma residência foi encontrada, ainda, 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, com 17 (dezesete) cartuchos de mesmo calibre.***

*Na casa do autuado Daniel foi recolhido no interior do CPU de um computador, **01 (um) invólucro plástico, contendo 30 (trinta) porções de substância semelhante à maconha.***

O Ministério Público opinou pela conversão do flagrante em prisão preventiva.

Pois bem. Após uma breve análise dos autos do APFD, verifica-se a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configurada situação de flagrância (art. 302 do CPP).

Desta forma, não há que se falar em relaxamento do flagrante, eis que inexistente qualquer indício de ilegalidade da prisão, como também foram observadas as formalidades legais para a lavratura do APFD.

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem ser feitas. Com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento da lei 12.403/2011, a prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, §6º do CPP: "a prisão preventiva será determinada quando não foi cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Não obstante o autuado Daniel seja primário, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a quantidade e as circunstâncias em que as drogas foram apreendidas.

Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, bem como justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Releva anotar, que só condição de periculosidade do autuado justifica a segregação cautelar, como forma da garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que o autuado seja primário, tenho que a prisão cautelar requerida pelo Ministério Público deve ser deferida, em virtude de outras circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da medida, como salientado acima.

(...)

Após compulsar detidamente os autos, sobretudo as informações colhidas pela Autoridade Policial, tenho que **a conversão do flagrante de Cláudio em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, eis que é REINCIDENTE, conforme se verifica em sua CAC e FAC, o que revela a sua reiteração criminosa.** Portanto, havendo nos autos do APFD fortes indicativos de que a atividade criminosa do flagrantado é reiterada, tendo em vista ser ele reincidente no cometimento de crimes, tenho que se mostra evidente a perniciosidade da sua ação no meio social em que convive.

(...)

Isso posto, CONVERTO o flagrante dos autuados DANIEL XAVIER LIMA e CLÁUDIO HENRIQUE DELFINO em prisão preventiva nos termos do art. 310, inciso II do CPP. Registre-se as prisões preventivas. (fls. 47/52).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Inicialmente, urge dizer que a decisão que converteu as prisões em flagrante dos Pacientes em custódias preventivas encontra-se devidamente fundamentada, adequando-se aos ditames do art. 312, do Código de Processo Penal e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Examinando a decisão, tem-se que a Magistrada a quo, atenta aos fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante, vislumbrou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito e, em assim sendo, converteu o flagrante em custódia preventiva, em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores da segregação cautelar (art 312, do Código de Processo Penal).

De fato, a materialidade dos delitos está estampada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 13/19-v) e do Laudo Toxicológico Preliminar (fl. 20), que atestou a apreensão de oitocentos e quatro gramas (804,0g) de maconha.

Nesse ponto, oportuno registrar que, para efeito da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação preliminar da natureza e quantidade da droga, nos exatos termos do preconizado no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06, in verbis:

(...)

Assim, inexigível neste momento processual a presença de laudo toxicológico definitivo para se estabelecer a materialidade delitiva.

Quanto ao indício suficiente de autoria, este também se mostra presente, mormente diante das provas orais colhidas perante a autoridade policial.

Há informações nos autos que, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, os agentes públicos depararam-se com dois indivíduos, ocupantes de veículo de marca Gol, em atitude suspeita. Realizada a abordagem, os policiais encontraram no interior do referido automóvel uma (01) bucha de maconha.

Os militares se deslocaram até a residência dos conduzidos, sendo que na casa do Paciente Daniel, foi localizado, dentro de um CPU, um invólucro plástico contendo trinta (30) porções de maconha, e nas residências do Paciente Cláudio foram localizadas mais quatorze (14) buchas de maconha, diversos materiais para dolagem, além de um (01) revólver 9 milímetros, municiado com dezessete (17) cartuchos intactos.

Com efeito, a prisão preventiva não exige a certeza da prática da infração penal pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando os acusados aos delitos e, no caso em tela, tal vínculo restou demonstrado.

(...)

Assim, diante de tal cenário, verifica-se a presença de motivos para a manutenção das prisões preventivas, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, revelam a inviabilidade da concessão do writ pretendido.

(...)

Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes trata-se de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável ao caso em tela, o disposto no art. 313, caput, inc. I, do mesmo diploma legal, já que os delitos em questão são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos de reclusão.

Extrai-se ainda que, embora o Paciente Daniel não seja reincidente, ostenta diversos registros criminais (FAC - fls. 43/46), tendo sido, inclusive, beneficiado com a liberdade provisória pouco antes de ser novamente detido pelo delito de tráfico de drogas, enquanto o Paciente Cláudio é reincidente, conforme se vê da CAC de fls. 47/51.

Ora, cediço que a reiteração delitiva dos Pacientes, conforme demonstrado, é fator que gera instabilidade social, justificando, portanto, a manutenção da prisão cautelar, como forma de garantia da ordem pública.

(...)

E, por fim, salienta-se que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

(...)

Assim, inexistindo constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus, impõe-se a sua denegação. (fls. 101/113).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, tendo a Magistrada de primeiro grau destacado a quantidade de droga apreendida e a maneira em que acondicionada - escondida em veículos, móveis e no interior de um computador. Foram encontrados, ainda, uma arma de fogo e material para a embalagem dos entorpecentes, tudo a demonstrar risco ao meio social. O primeiro recorrente, ademais, é reincidente, recomendando a sua custódia cautelar para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que as prisões processuais estão devidamente fundamentadas na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (5.978,80 G DE MACONHA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da reincidência do recorrente e da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, bem evidenciada pela considerável quantidade de droga apreendida com a organização criminosa à qual o recorrente está ligado.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 60.859/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de 1º grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a expressiva natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, além das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embalagens utilizadas para acondicionamento da droga.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.333/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto a natureza e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (23 pinos de cocaína), que seriam vendidas em uma festa de pré carnaval.

3. Ordem denegada. (HC 322.444/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confirmam-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0308178-7

RHC 66.168 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06245591320158130000 10000150624559 10000150624559000 10000150624559001
150624559 2015015984543 6245591320158130000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO HENRIQUE DELFINO (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL XAVIER LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.